

ÉTICA DIGITAL E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS ONLINE

Gabriel Mendes Silva¹
Hillary Santos Felonta¹
Mayara Dias dos Santos¹
Roberta Alves Gomes¹
Vanessa Siqueira Martins Pinto¹
Giovanna Toledo Santos²

giovannatoleadoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: privacidade; segurança digital; LGPD; liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se marcada pela hiperconectividade e pelo uso intensivo das redes sociais, o que evidencia desafios crescentes relacionados à ética digital e à responsabilidade das plataformas. Segundo levantamento da *Bain & Company* divulgado pela CNN Brasil (2025), os brasileiros passam, em média, mais de 9 horas diárias conectados à internet, com expressiva parte desse tempo dedicada às redes sociais. Esse cenário evidencia não apenas a centralidade das plataformas digitais na vida cotidiana, mas também a ampliação de riscos como desinformação, discursos de ódio e violações de dados pessoais. Nesse contexto, surgem questionamentos sobre os limites entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à segurança dos usuários no ambiente virtual. A responsabilidade civil, nesse cenário, passa por um processo de reinterpretação diante da dinamicidade das relações digitais, que ocorrem em ambiente global e descentralizado, exigindo novas formas de regulação jurídica que sejam capazes de responder à complexidade das interações em rede (Pinheiro, 2026). Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da responsabilização das plataformas digitais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet, considerando os desafios entre liberdade de expressão e proteção contra abusos no ambiente digital.

2 METODOLOGIA

¹ Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix, Matipó-MG.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix, Matipó-MG.

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa e descritiva, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. O percurso metodológico foi estruturado em três etapas principais: na primeira, realizou-se a análise da legislação nacional relacionada ao Direito Digital, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 14.811/2024, que trata do *bullying* e do *cyberbullying*. Na segunda etapa, procedeu-se à revisão bibliográfica de obras relevantes na área, selecionadas conforme critérios de atualidade, pertinência temática e reconhecimento acadêmico, destacando-se os trabalhos de Pinheiro (2026), Macedo (2023) e Guilherme (2021). A terceira etapa consistiu na comparação sistemática entre materiais doutrinários e legislativos, com o objetivo de identificar fundamentos jurídicos e responsabilidades atribuídas às plataformas digitais. Complementarmente, foram utilizadas informações da publicação da CNN Brasil em 2025 sobre hábitos de uso da internet, devidamente referenciada nas fontes consultadas. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada exclusivamente em fontes de acesso público, o estudo dispensou submissão a Comitê de Ética em Pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados demonstram que as plataformas digitais transformaram profundamente a circulação da informação, ampliando tanto o acesso à comunicação quanto os riscos associados ao ambiente virtual. Essa mudança decorre da crescente influência das plataformas digitais, que concentram poder informacional e capacidade de moldar realidades sociais e políticas (Macedo, 2023). A liberdade de expressão, embora seja direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, devendo coexistir com outros direitos fundamentais, como privacidade, honra e proteção de dados pessoais. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece parâmetros normativos relevantes ao impor deveres de segurança, transparência e responsabilidade no tratamento de dados pessoais, aplicáveis também às plataformas digitais. O Marco Civil da Internet, por sua vez, consolida princípios estruturantes como neutralidade da rede, proteção da privacidade e responsabilização dos agentes conforme sua atuação. O artigo 19 estabelece, como regra geral, a responsabilidade das plataformas apenas mediante ordem judicial para remoção de conteúdo, buscando equilíbrio entre liberdade de expressão e segurança jurídica. No tocante ao dever de proteção e cuidado pode-se afirmar que o mesmo surge para preservar a parte dos riscos e danos, patrimoniais ou não, que possam advir da relação contratual (Guilherme, 2021). Contudo, na prática, as plataformas exercem papel ativo na moderação de conteúdo por meio de algoritmos e sistemas de recomendação, influenciando diretamente o alcance e a visibilidade das informações. A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros reconhece que a responsabilidade das plataformas não pode ser automática, mas também não pode ser inexistente, especialmente quando há ciência do conteúdo ilícito e inércia na remoção. Nesse cenário, a doutrina destaca a necessidade de reinterpretação da responsabilidade civil no ambiente digital, considerando a velocidade de propagação

de conteúdos e o funcionamento algorítmico das plataformas (Pinheiro, 2026). Dessa forma, observa-se um desafio central: equilibrar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais, evitando tanto a censura privada excessiva quanto a omissão regulatória. Além disso, a efetividade das normas vigentes ainda enfrenta limitações práticas relacionadas à fiscalização, à velocidade de disseminação de conteúdos e à dificuldade de responsabilização proporcional dos agentes envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a expansão das plataformas digitais reconfigurou as relações sociais e jurídicas, exigindo novas formas de interpretação dos direitos fundamentais no ambiente virtual. Verifica-se que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, deve ser exercida em harmonia com a proteção da privacidade, da honra e da segurança dos usuários. A análise demonstrou que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet constituem instrumentos fundamentais para a estruturação de um ambiente digital mais seguro, ainda que sua efetividade dependa da aplicação prática e da atuação conjunta entre Estado, plataformas e sociedade. Além disso, destaca-se que as plataformas digitais não são agentes neutros, pois exercem influência direta sobre a circulação de conteúdos, o que reforça a necessidade de mecanismos mais claros de responsabilização. Por fim, infere-se que a consolidação de uma cultura digital ética depende não apenas da normatização jurídica, mas também da educação digital e da conscientização dos usuários, sendo essencial o equilíbrio entre inovação, liberdade e proteção de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

CNN BRASIL. **Mais de 9h online por dia: hiperconexão preocupa brasileiros, diz estudo.** São Paulo: CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/mais-de-9h-online-por-dia-hiperconexao-preocupa-brasileiros-diz-estudo/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de dados.** São Paulo: Edições 70, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272054/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas.** Barueri: Manole, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 8. Ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 01 jul. 2026.